



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084210-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELIANE GUILHERME DA SILVA, são agravados ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS e ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2084210-76.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 14ª Vara Cível do Foro Regional II

Agravante: Eliane Guilherme da Silva

**Agravado: Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em
Direitos Creditórios Não Padronizados e outro**

Juiz(a) de 1º Grau: F. H. P. de T.

Voto nº 1.740

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO – INSERÇÃO DE DÉBITOS EM PLATAFORMAS DE RENEGOCIAÇÃO – Decisão que determinou a suspensão do feito em razão da aderência deste ao Tema Repetitivo 1264 do C. Superior Tribunal de Justiça – Insurgência da parte autora, que insiste na tese de distinção da hipótese com a discussão travada naquele Tema – Desacolhimento – Adequado o sobrestamento determinado na origem, já que a providência visada pela agravante, excluir todo e qualquer apontamento realizado pelos agravados na plataforma mencionada e congêneres, além da reparação por danos morais, compreende-se na abrangência do Tema Repetitivo, constituindo a arguição de dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e de outros diplomas legais sem correlação estrita com a demanda subterfúgio para escapar aos efeitos da suspensão relacionada à afetação – Ainda que sejam invocados diferentes e desconexos fundamentos jurídicos para sustentar a distinção entre o caso concreto e a discussão afetada, a pretensão inicial contra a inscrição em plataformas de acordo ou renegociação de débitos amolda-se, ao menos em parte, à delimitação objetiva feita no Tema 1264, pois este não diz respeito a ações que visem somente ao reconhecimento da prescrição de dívidas, mas precipuamente ao cadastro destas nas plataformas mencionadas – Situação em que, ademais, a agravante alude expressamente na inicial a suposto mercado de cobranças prescritas, reforçando com sua causa de pedir a subordinação ao Tema – Recurso desprovido, ressalvada a concessão da gratuidade de justiça à agravante neste grau recursal e anotação sobre potencial litigância abusiva.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIANE GUILHERME DA SILVA, na ação de obrigação de fazer com pedido de indenização ajuizada em face de ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e outro, contra a r. decisão de fls. 91/92, que determinou a suspensão do feito em razão do Tema Repetitivo 1264 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Aduz a agravante, em síntese, que não há na inicial qualquer pedido para o reconhecimento da prescrição, versando sobre a declaração de nulidade e ilegalidade de ato jurídico em desconformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados. Acrescenta que houve cessão de crédito sem o seu conhecimento prévio. Argumenta que a matéria suscitada nos autos principais não pode ser afetada pela decisão proferida no Tema 1264, pois este versa sobre inscrição e inexigibilidade de débitos prescritos.

Pugna pela concessão da gratuidade de justiça em âmbito recursal e a reforma da decisão, para que o feito tenha prosseguimento.

Recurso tempestivo e sem preparo por haver pedido de concessão da gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Fica dispensada a intimação dos agravados, porquanto ainda não citados na origem e porque não lhes sobrevirá prejuízo do resultado

de julgamento do recurso.

Cabível o recurso, com fundamento, por analogia, no art. 1.037, §§ 9º a 13, do Código de Processo Civil, à luz do Enunciado 481 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.

Defiro à agravante os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista que a carteira de trabalho digital juntada às fls. 69 indica vínculo empregatício com remuneração de R\$ 1.912,08, atualizada em 1/1/2025, informação que demonstra suficientemente a impossibilidade de a parte arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Não há se falar em supressão de instância no deferimento antes da apreciação do E. Juízo *a quo*, que se restringiu a determinar a suspensão do feito na r. decisão agravada, visto que a análise da gratuidade de justiça recai sobre situação modificável com o decurso do tempo (*rebus sic stantibus*) e, portanto, examinável e reexaminável a qualquer momento.

Na inicial, a agravante formula causa de pedir relacionada à inserção de dívidas prescritas em plataforma de renegociação de débitos denominada “Serasa Limpa Nome”, postulando, em decorrência disso, a exclusão dos registros e reparação por danos extrapatrimoniais:

“Infelizmente, muitas empresas vêm utilizando este vácuo jurídico para instaurar um verdadeiro mercado de “cobranças prescritas”, no qual criam e fabricam débitos sem qualquer lastro documental ou relação contratual comprovada, com o único objetivo de induzir o consumidor ao erro.” (fls. 15/16).

“Excelência, o simples fato de a parte autora acessar um aplicativo denominado “SERASA LIMPA NOME” para ter acesso aos “débitos” registrado em seu nome já constitui dano moral, conforme disposto no artigo 71 do Código de Defesa do Consumidor.” (fls. 16/17).

Por determinação exarada em 24/6/2024 no Tema 1264 do C. Superior Tribunal de Justiça, encontra-se afetada para julgamento qualificado a seguinte controvérsia:

“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.

(...)

a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;

b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.”
(https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/precedentes/2024/12_1_boletim_precedentes_stj_20240709.pdf).

Assim, adequado o sobrestamento, já que a providência visada pela agravante – excluir todo e qualquer apontamento realizado pelos agravados na plataforma mencionada e congêneres, além da reparação por danos morais – compreende-se na abrangência do Tema Repetitivo, não se podendo afastar, em princípio, que a arguição de dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e de outros diplomas legais sem correlação estrita com prescrição também se presta, em tese, escapar aos efeitos da suspensão relacionada à afetação.

Em outras palavras, ainda que a agravante invoque diferentes fundamentos jurídicos para sustentar a distinção entre o caso concreto e a discussão afetada, a pretensão inicial contra a inscrição em plataformas de acordo ou renegociação de débitos amolda-se, ao menos em parte, à delimitação objetiva feita no Tema 1264, pois este não diz respeito a

ações que visem ao reconhecimento da prescrição de dívidas, mas precipuamente ao cadastro destas nas plataformas mencionadas.

De toda forma, a agravante alude expressamente na inicial a suposto “mercado de cobranças prescritas”, conforme passagem transcrita acima, reforçando a subordinação ao Tema.

Como a discussão trazida pela agravante foi vinculada em âmbito superior, imperiosa a suspensão ordenada em primeiro grau até a superveniência de entendimento qualificado, consoante arts. 313, IV, e 982, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual o recurso não comporta provimento.

Em sintonia com tal entendimento, a orientação desta E. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação indenizatória por danos morais decorrente de compartilhamento de dados pessoais – Decisão de origem que determinou a suspensão do feito em razão do julgamento do IRDR de nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51) e do quanto determinado nos REsp nº 2.092.190/SP e 2.121.593/SP (Tema 1264 do STJ) – Alegação de que os pedidos não são afetados pelo tema repetitivo, de modo que seria desnecessária a suspensão do processo – Descabimento – Autora que pleiteia o reconhecimento de abusividade da divulgação de seus dados pessoais em plataformas de cobranças extrajudiciais – Inexistência do alegado distinguishing – Relação da causa de pedir com os temas objeto da suspensão – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2360569-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Decisão de origem que determinou a suspensão do feito em razão do determinado nos REsp nº 2.092.190/SP e 2.121.593/SP (tema 1264 do STJ) – Alegação de que os pedidos não são afetados pelo tema repetitivo, de modo que seria desnecessária a suspensão do processo – Não acolhimento – Autor que pleiteia o reconhecimento de abusividade da divulgação de seus dados pessoais em plataformas de cobranças extrajudiciais – Inexistência do alegado distinguishing – Relação da causa de

pedir com os temas objeto da suspensão – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2065259-34.2025.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).

Consigno, para futura e eventual verificação de litigância abusiva, que a patrona do presente recurso também subscreveu, com idênticos pedidos e causas de pedir, os Agravos de Instrumento nº 2345036-21.2024.8.26.0000 e 2357708-61.2024.8.26.0000, desprovidos em decisões unipessoais.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, ressalvada a concessão da gratuidade de justiça à agravante.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica